

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.505, DE 2006.

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.515, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.”

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO

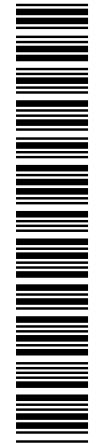
Relatora: Deputada Drª CLAIR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta atribuir valor de documento de identidade à carteira profissional dos Radialista, emitida pela Federação da categoria ou pelos sindicatos a ela filiados, cujo modelo deve conter, no mínimo, os dados exigidos no Projeto que, afinal, seguiu a mesma linha da Lei nº 7.084/82, pertinente aos Jornalistas. Ainda, pela medida em apreço, a carteira de identidade profissional também poderá ser fornecida aos não sindicalizados, desde que habilitados e registrados no Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Justificando o Projeto, o Ilustre Proponente argumenta que o mesmo tratamento é dado a outros profissionais, a exemplo dos Jornalistas (Lei nº 7.084/82) e dos Advogados (Lei nº 8.906/94), sendo aplicável ao caso, portanto, “o princípio jurídico: “onde existe a mesma razão, existe o mesmo direito”.



64D6E2E820

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Após a apresentação do relatório, várias sugestões foram a mim encaminhadas, sendo que algumas foram acatadas na forma do substitutivo que ora se apresenta.

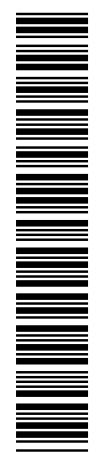
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto partiu de sugestão da própria categoria, aqui sob a representatividade do Ilustre Signatário Deputado MAURÍCIO RABELO, também Radialista, empenhado em atender aos justos reclamos desse segmento profissional.

A exemplo do que ocorre com os jornalistas, a carteira de identidade dos radialistas vai permitir um maior controle, por parte da categoria, de quem está atuando no mercado de trabalho, o que é fundamental para a sua própria organização de classe. Aliás, não podemos deixar de registrar o comprometimento com os ideais democráticos e a maturidade política e cultural desse segmento profissional para a questão da liberdade sindical ao pretender assegurar também aos não sindicalizados a carteira de identidade profissional, uma vez habilitados em conformidade com a regulamentação da atividade.

Em outra dimensão, a carteira nacional de radialista também servirá para maior valorização da categoria, contribuindo para diminuir o clima de indisposição que ainda hoje existe entre os profissionais do rádio – jornalistas e radialistas, por tratar-se de mais um passo em busca da conscientização de que inexiste “hierarquia de valor” entre o “fazer a matéria” e o “narrar a matéria” e de que a união dos comunicadores em torno do veículo é salutar para o maior comprometimento com a comunicação e a cidadania.



64D6E2E820

Diante da peculiaridade de existir mais de uma Federação, a expedição da carteira profissional poderá ser expedida por qualquer delas, desde que credenciada junto ao Ministério do Trabalho, bem como pelos sindicatos em conformidade com a legislação em vigor.

Assim, somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.505/2006, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada DR^a CLAIR
Relatora



64D6E2E820

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N° 6.505, DE 2006.

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.515, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

“Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho



e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sangüíneo.

“Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

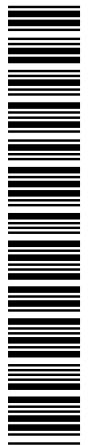
“Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

“Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora



64D6E2E820



64D6E2E820